

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PEC Nº 31-A, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2008-CE
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Alterando a redação dos incisos I e V
do § 2º do art. 155-A da Constituição
Federal.

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, apensada à PEC nº 31-A, de 2007, para alterar a redação dos incisos I e V do § 2º do art. 155-A da Constituição Federal, na forma que se segue:

Art. 155-A. (...)

§ 2º (...)

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, que não poderão ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento), definindo também a alíquota aplicável a todas as hipóteses não sujeitas à alíquota padrão, respeitado esse limite percentual;

(...)

V - lei estadual poderá aumentar em até três pontos percentuais, ou reduzir, a alíquota incidente sobre as mercadorias e os serviços previamente estipulados em lei complementar, que definirá também os limites e condições para essas alterações, não se aplicando, nesse caso, o disposto nos incisos I a III.

Justificativa:

A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo e de que a reforma tributária represente efetivo instrumento para se obter uma ampliação da base de contribuintes. O limite estabelecido permitirá manter próximo ao nível atual a carga tributária, evitando-se não só sacrifícios adicionais para a sociedade, como também estímulos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos. Como se pode perceber, possibilitou-se aos Estados majorar a alíquota do imposto em até três pontos percentuais, bem como reduzi-la, de sorte que a ingerência dos mesmos sobre os tributos de sua competência, e, conseqüentemente, o próprio princípio federativo, não restem prejudicados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Dep. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

B106379C51 *B106379C51*